

PROCESSO - A. I. Nº 279268.0007/04-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 11/08/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0239-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Representação proposta de acordo com o art. 119, II, §1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, fundamentada no fato de o contribuinte encontrar-se amparado por Mandado de Segurança, que lhe assegura o não-recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Representação da PGE/PROFIS com base no art. 119, inciso II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 114, inciso II § 1º do Decreto nº 7.629/99 (RPAF) c/c art.136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo a decretação da nulidade do presente Auto de Infração com base nos seguintes argumentos: O Auto de Infração em discussão foi lavrado apesar de o contribuinte encontrar-se albergado em Decisão definitiva em Mandado de Segurança que lhe reconheceu o enquadramento no regime especial, restando-lhe desse modo, assegurado o não-recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro, e mais, a tal sentença permanece vigente, encontrando-se o feito, atualmente com os Recursos Extraordinário e Especial, interpostos pelo Estado, pendentes de julgamento.

Vê-se, de pronto, que quando da lavratura do Auto de Infração, o citado Mandado de Segurança já havia sido proferido, de maneira que a exigência do débito fiscal, se constituiu em ato contrário à Decisão judicial, portanto absolutamente nulo.

VOTO

Reconheço e **ACOLHO** a presente representação, que tem como objetivo a nulidade do presente Auto de Infração, como bem se expressou a ilustre procuradora em sua manifestação, apoiada pelo procurador chefe da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS